



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CGC (MF) 08.085.318/0001-24
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro
Fone: (084) 3335-2540



LEI ORDINÁRIA Nº 127/2015, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ipanguaçu, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos municipais em educação, além dos enviados via Estado e União, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º São dimensões do PME:

1ª – universalização, expansão e democratização do acesso à educação básica (metas 01, 02, 03, 04, 08 e 09);

2ª – qualidade da educação básica: condições de aprendizagem, avaliação e melhoria do fluxo escolar (metas 05, 06 e 07);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CGC (MF) 08.085.318/0001-24
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro
Fone: (084) 3335-2540



- 3ª – educação e trabalho: formação técnica e tecnológica de nível médio (metas 10 e 11);
- 4ª – educação e diversidade: movimentos sociais, inclusão e direitos humanos (meta 04);
- 5ª – ensino superior: expansão e diversificação da graduação e pós-graduação (metas 12, 13 e 14);
- 6ª – valorização dos profissionais da educação (metas 15, 16, 17 e 18);
- 7ª – gestão democrática: participação, responsabilização e autonomia das redes/sistemas de ensino escolares públicos (meta 19);
- 8ª – financiamento da educação básica e superior municipal (meta 20).

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 5º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 6º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Ministério da Educação – MEC;
- II – Fórum Permanente Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Conselhos Escolares;
- V – Organizações não governamentais ligadas à educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, bem como através de publicações impressas e outras mídias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CGC (MF) 08.085.318/0001-24
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro
Fone: (084) 3335-2540



- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por rede/sistema de ensino, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada, por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, quando o Município for beneficiário desta.

Art. 7º O Município promoverá a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de assembleias em comunidades e bairros, bem como de fóruns e audiências públicas, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas.
- II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que se sucederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 8º O Município, o Estado e a União atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CGC (MF) 08.085.318/0001-24
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro
Fone: (084) 3335-2540



§ 1º Caberá aos gestores municipais, estaduais e federais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME;

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre as redes/sistemas de ensino, podendo ser complementadas por mecanismos municipais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º As redes/sistemas de ensino no território municipal criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 9º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município incluirá a implementação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 9º As estratégias do PME estabelecem que:

- I – esteja assegurada a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais.
- II – considerem-se as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III – garanta-se o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV – promova-se a articulação intermunicipal/estadual/federativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 10º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão reformulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com o respectivo plano de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º Quando implementada, a Política Municipal de Avaliação da Educação Básica, coordenada pelo Município, em colaboração com o Estado e a União,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CGC (MF) 08.085.318/0001-24
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro
Fone: (084) 3335-2540



constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino;

§ 1º A política municipal de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames municipais e nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente *avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;*

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e o corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices de avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB deverá agregar os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidindo a obrigatoriedade da divulgação, pois em regime separado.

§ 3º Os indicadores mencionados no §1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino e rede/sistema escolar, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

Art. 12º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipanguaçu, 23 de junho de 2015.

LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal